

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012. (Do Senhor Marco Tebaldi)

Dispõe sobre a criação dos procedimentos administrativos para a inscrição de pessoas físicas no Registro Geral da Atividade Pesqueira sem fins comerciais dos Pescadores Eventuais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Cria os procedimentos administrativos para a inscrição de pessoas físicas no Registro Geral da Atividade Pesqueira sem fins comerciais dos Pescadores Eventuais, e dá outras providências.

Art. 2º - Fica Estabelecido que as normas e procedimentos para a inscrição de pessoas físicas no Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP sem fins comerciais na categoria dos Pescadores Eventuais, sob a responsabilidade do Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA.

Parágrafo único - Para fins do disposto no caput, poderá se inscrever no RGP a pessoa física em pleno exercício de sua capacidade civil, Brasileiro nato ou naturalizado, assim como o estrangeiro portador de autorização para o exercício no País.

Art. 3º - Para a inscrição no RGP dos Pescadores Eventuais, serão consideradas as seguintes condições:

- I – Aposentadoria de qualquer natureza;
- II – maiores de 18 anos;
- III – Pescadores que comprovarem que não há qualquer atividade econômica não relacionada diretamente com a atividade de pesca.

Art. 4º - Para efeito de fiscalização, cada pescador deverá apresentar um documento de identidade e o RGP de Pescador Eventual.

Art. 5º - Gozarão dos benefícios desta lei todos os pescadores Eventuais, cópia do certificado de registro e autorização de pesca da

embarcação utilizada, se de sua propriedade, ou declaração do proprietário de que faz uso da embarcação de pesca, indicando o nome numero do RGP da embarcação ou contrato de parceria, devidamente registrado, se esta for de terceiros que pescam sem escala comercial devidamente associada a uma colônia de pesca ou associação de pescadores.

Art. 6º - O RGP dos Pescadores eventuais terá a validade de 02 (dois) anos, contados a partir da data da emissão, quando então deverá ser revalidada pelo RGP definitivo, se atendida pelo interessado às exigências previstas na referente legislação.

Art. 7º - A inscrição no RGP dos Pescadores Eventuais de que trata está lei deverão ser suspensas ou canceladas nos seguintes casos:

- I – a pedido do interessado;
- II – quando for comprovado o exercício da atividade de pesca como profissão em escala comercial;
- III – por comunicação do órgão fiscalizador competente;
- IV – nos casos de óbito do interessado;
- V – por decisão judicial;
- VI – quando for comprovado vínculo empregatício em atividade de pesca;

§ 1º - A efetivação da suspensão ou cancelamento do registro dar-se-á por ato administrativo da SFPA do MPA que efetuou a inscrição do interessado no RGP ou pelo Departamento de registro da pesca e aquicultura – DRPA, vinculado à secretaria de monitoramento e controle da pesca e aquicultura – SEMOC do ministério da pesca e aquicultura – MPA, cujo ato será formalmente comunicado ao interessado, com a indicação do respectivo motivo.

Art. 8º - Os pescadores eventuais não terá o direito de requerer o benefício do seguro desemprego durante o período de defeso, ou a qualquer benefício aos financiamentos do governo.

Art. 9º - É proibido a pesca:

- I – em época e nos locais interditados pelos órgãos estaduais competentes;
- II – em locais onde o exercício da pesca cause embaraço a navegação;
- III – de espécies que devam ser preservadas ou indivíduos com tamanhos inferiores aos permitidos;
- IV – sem inscrição, autorização, permissão ou licença do órgão competente;
- V – em quantidades superiores às permitidas, ou se caracterizar comercialização.

§ 1º - Fica proibido os pescadores eventuais nas unidades da federação pescar trinta dias antes do inicio do defeso e somente trinta dias posteriores ao final do defeso.

Art. 10º - Os pescadores eventuais poderão pescar em pequena escala utilizando embarcações de pequeno porte, tendo por finalidade a pesca de subsistência praticada sem fins lucrativos ou comerciais.

§ 1º - será admitido aos pescadores eventuais apenas a embarcação classificada pela legislação marítima nas classes de esporte ou recreio.

Art. 11º - Os Pescadores Eventuais só poderão pescar com a utilização de linha de mão, puçá, caniço simples, caniço com molinete ou carretilha, gerivá, anzóis simples ou garatéias, iscas naturais ou artificiais e redes de pequeno porte regulamentadas pela legislação em vigor.

§ 1º - é proibida a comercialização ou a industrialização dos produtos adquiridos pelos Pescadores eventuais.

Art. 12º - Os pescadores eventuais poderão se filiar-se a associação de pescadores e colônias, as quais devem estar cadastradas no órgão Estadual competente.

Art. 13º - É dever dos Pescadores eventuais zelar pelo meio ambiente de forma a garantir a perpetuação das espécies de animais e vegetais aquáticos.

Art. 14º - O não cumprimento dos dispostos desta lei sujeitará aos infratores à multa no valor de um salário mínimo diário e apreensão dos equipamentos de pesca, bem como outras sanções previstas pelo Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA.

Art. 15º - Caberá ao Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA, com o apoio dos órgãos ambientais coordenarem a regulamentação e fiscalização dos Pescadores eventuais em todo o território nacional.

Art. 16º A regulamentação será efetivada em 120 (cento e vinte) dias, através de decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 17º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O Projeto de lei visa assegurar os pescadores eventuais um direito de pesca tradicional/milenar para o seu consumo próprio como maneira de economia familiar. A pesca é uma atividade tão antiga quanto importante em nosso País, como fruto do trabalho dos pescadores para sobreviver ou como forma de terapia ou diversão que hoje são tratadas como pesca predatória. A pesca eventual ou as dos finais de semanas é uma atividade importantíssima em nosso País e que contribui muita na economia das famílias como forma de manter uma economia extra no bolso da população brasileira. A pesca para

esses pescadores que vão ao mar somente para pescar para o seu consumo, ou da sua família, deveria ter o maior incentivo por parte do Poder Público em razão de sua importância social.

O segmento da pesca eventual hoje tem um grande número de trabalhadores, aposentados e familiares, que individualmente ou em regime de economia familiar, fazem dessa atividade seu hobby habitual, ou meio principal de vida. Os pescadores atuam desembarcados ou utilizando embarcações de pequeno porte, ainda que com auxílio de parceiro, ou ainda na condição exclusivamente familiar.

Nesse sentido buscamos os esforços do governo federal, por meio do Ministério de Aqüicultura e Pesca, no sentido de implantar políticas capazes de dinamizar o setor pesqueiro que persistem em criar limitações a esses pescadores, onde que a única solução se encontra na criação de uma categoria específica capaz de disponibilizar a pesca regulamentada a esses pescadores, que hoje estão proibidos de ir ao mar para suprir as necessidades básicas de sua família, que muitas vezes não dispõe de uma fonte de renda. É importante ressaltar que a atividade pesqueira é, por todos seus elementos, uma atividade necessária que contribui para a alimentação do povo brasileiro e que se desenvolve individualmente, ou em pequenos núcleos de pescadores em muitas regiões afastadas, ou em braços de mar e em pequenos cursos ou corpos d'água.

Não queremos incentivar a pesca predatória realizada com petrechos proibidos, além da elevada incidência de indivíduos jovens nas capturas de peixes, sem que haja uma fiscalização permanente. Mais sim regularizar a categoria dos pescadores que hoje não estão regulamentados por lei, e que estão impedidos de pescar por parte dos órgãos ambientais, pois não vive única e exclusivamente da atividade pesqueira e que ficam impedidos de prover o seu sustento e de sua família.

Certos de que os ilustres Pares concordarão com a importância desta proposição e diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação do presente.

Sala das sessões, 07 de novembro de 2012.

MARCO TEBALDI
Deputado Federal – PSDB/SC